



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 32 - Veto Parcial da Lei nº 1.586/2022

Vitória da Conquista, 07 de julho de 2022

À Sua Excelência o Senhor

HERMÍNIO OLIVEIRA NETO

Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores

Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.586, DE 21 DE JUNHO DE 2022**, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas sobre o uso indevido de álcool e drogas em shows, eventos culturais e esportivos e nos respectivos ingressos.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.586/2022.

A Lei nº 1.586/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca estabelecer uma política de prevenção ao uso indevido de álcool e drogas, prática que pode levar à ocorrência de sérios problemas de saúde para o cidadão. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Ocorre que, na construção da norma presente no art. 2º da Lei ora em comento, acabou-se por se fazer remissão equivocada a artigos constantes do CDC – Código de Defesa do Consumidor, posto que os mesmos não guardam em sua integralidade





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

ligação com o tema tratado na Lei aprovada na CMVC¹, situação que, fatalmente, ocasionará problemas na sua interpretação, sendo fonte de uma situação que gerará grave insegurança jurídica, impondo-se o veto do texto integral do art. 2º antes mencionado, para que não se contrarie o interesse público envolvido na matéria.

Portanto, pelas razões acima expendidas, percebe-se que o art. 2º da Lei nº 1.586/2022, posto que faz remissão equivocada a artigos do CDC, deve ser vetado, já que a sua manutenção causaria insegurança jurídica, conforme antes demonstrado nesta Mensagem.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar o interesse público, é obrigação do ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral do art. 2º da Lei nº 1.586/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

¹ Para conhecimento de Vossas Excelências, os arts. 81 a 98, por exemplo, não trazem em seu bojo punições a quem descumprir normas do CDC, mas sim regulamentam a defesa do consumidor em juízo, matéria que discrepa do objetivo buscado pelo art. 2º da Lei nº 1.586/2022.





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de vetar, de forma parcial, a Lei nº 1.586/2022, no que tange ao texto integral do art. 2º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,


Luis Carlos Batista de Oliveira

Prefeito Municipal em exercício

